

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10825/002.005/92-64

Sessão em 26 de janeiro de 1995

Acórdão nº. 107-1.946

Recurso nº.: 079.543 - IRF - Ano de 1988

Recorrente : YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

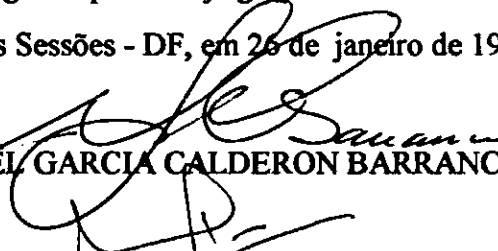
A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

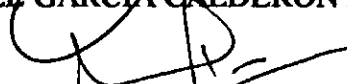
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS Ltda..

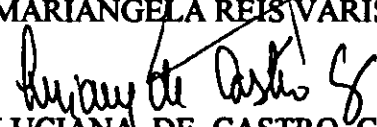
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.946

Sessão de : 19 MAI. 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

57:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.946

Recurso n°. 079.543

Recorrente : YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS Ltda.

RELATÓRIO

YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS Ltda., empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 16/17, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os valores correspondentes tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, reporta-se a Interessada às mesmas razões de defesa interpostas contra o lançamento que deu origem ao procedimento matriz, haja vista a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e seus reflexos.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, tendo decidido pela procedência do feito fiscal, confirma a exigência objeto dos presentes Autos.

Cientificada, pela peça de fls. 19, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (n°. 10825/002.003/92/39) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 106.268 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 24 deste mês, por unanimidade de votos, não logrou provimento, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.899.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.946

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

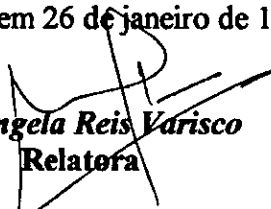
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi negado provimento ao Apelo interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora